



ÂNGELO ACELINO REIS SOARES NETO

ISRAEL DE JESUS CARVALHO FILHO

**UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À
LUZ DA LEI MARIA DA PENHA E DO TEMA 983/STJ**

TERESINA-PI

2025

ÂNGELO ACELINO REIS SOARES NETO

ISRAEL DE JESUS CARVALHO FILHO

**UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À
LUZ DA LEI MARIA DA PENHA E DO TEMA 983/STJ**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI AFYA, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Me. Maria do
Socorro Carvalho de Sales Sousa

FICHA CATALOGRÁFICA

S676u Soares Neto, Ângelo Acelino Reis

Uma análise da violência psicológica contra a mulher à luz da lei maria da penha e do tema 983/STJ / Ângelo Acelino Reis Soares Neto; Israel de Jesus Carvalho Filho. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profª. Ms. Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa. – UNINOVAFAPI, 2025.

30.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Violência psicológica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Tema 983. 4. Dano moral *in re ipsa*. 5. Direitos fundamentais. I. Título. II. Carvalho Filho, Israel de Jesus.

CDD 342.981

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

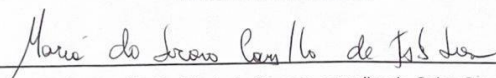
ÂNGELO ACELINE REIS SOARES NETO
ISRAEL DE JESUS CARVALHO FILHO

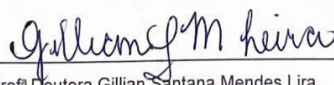
UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA
LEI DA LEI MARIA DA PENHA E DO TEMA 983/STJ.

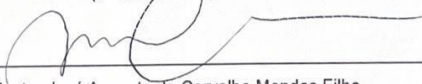
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afyá Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 25

BANCA EXAMINADORA


Professora Mestra Maria do Socorro carvalho de Sales Sousa
Afyá Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)


Profª Doutora Gillian Santana Mendes Lira
Afyá Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)


Profº Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Afyá Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui nunca foi simples, mas cada página deste trabalho carrega um pouco da nossa determinação, esforço e também das pessoas que, com carinho e paciência, caminharam conosco em cada fase da nossa trajetória. Em primeiro lugar, agradecemos a Deus, que sempre foi nosso amparo nos momentos em que duvidamos do sucesso dessa caminhada. Quando o cansaço parecia superar a nossa dedicação, foi Ele quem nos fortaleceu, dando discernimento e coragem para prosseguir.

Às nossas famílias, deixamos nossa mais sincera gratidão. Vocês são o alicerce que nos sustenta e a inspiração que nos impulsiona a continuar lutando pelos nossos sonhos e metas. Agradecemos por cada palavra de incentivo e por todo gesto de amor. Este trabalho é fruto de muitas mãos, de muitas preces e de uma fé que nos guia diariamente. Sem o apoio, o afeto e a força que recebemos de vocês, não teríamos chegado tão longe.

E um agradecimento especialmente dedicado à nossa orientadora, Mestra Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa, pela paciência, dedicação e por todo o conhecimento que gentilmente compartilhou conosco. Somos gratos por confiar na relevância do nosso tema e por nos conduzir com segurança, competência e sensibilidade até a finalização deste trabalho. Por fim, estendemos nossa gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para essa trajetória. Recebam o nosso mais profundo agradecimento.

RESUMO

O estudo analisa a violência psicológica contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e do Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a possibilidade de fixação de indenização mínima por dano moral na sentença penal condenatória. O objetivo geral é verificar se a tipificação do art. 147-B do Código Penal e a aplicação do Tema 983/STJ fortalecem a tutela dos direitos fundamentais e reduzem a revitimização das mulheres. O método adotado foi o dedutivo, partindo do marco constitucional e legal, com abordagem qualitativa e bibliográfica, analisando doutrina, legislação e jurisprudência. O procedimento científico baseou-se em

pesquisa documental, com levantamento de dados legislativos e decisões judiciais que interpretam a reparação moral *in re ipsa*. A relevância do estudo decorre da necessidade de visibilizar a violência psicológica como forma autônoma de violação de direitos humanos e de avaliar se o sistema de justiça tem sido eficaz em sua reparação. Conclui-se que o Tema 983 representa avanço na concretização da dignidade da mulher, pois reconhece o sofrimento psíquico como dano presumido, dispensando perícias invasivas e reduzindo a revitimização. Contudo, a ausência de critérios uniformes para o valor indenizatório e o risco de automatismo decisório exigem fundamentação densa e individualizada. O estudo contribui, portanto, para o aprimoramento da prática jurídica e para a consolidação de uma justiça mais sensível e protetiva às vítimas de violência psicológica.

Palavras-chave: violência psicológica; lei maria da penha; tema 983; dano moral *in re ipsa*; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The study analyzes psychological violence against women under the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and Supreme Court of Justice Theme 983, which established the possibility of setting a minimum compensation for moral damage in criminal sentences. The general objective is to verify whether Article 147-B of the Penal Code and Theme 983/STJ enhance the protection of fundamental rights and reduce victims' revictimization. The research used a deductive method, with a qualitative and bibliographical approach, analyzing doctrine, legislation, and jurisprudence. The scientific procedure involved documental research, focusing on legal frameworks and judicial precedents interpreting moral damage *in re ipsa*. The relevance lies in highlighting psychological violence as an autonomous human rights violation and assessing judicial effectiveness in redress. Results show that Theme 983 represents progress by recognizing emotional suffering as presumed damage, avoiding invasive examinations and reducing revictimization. However, the lack of uniform criteria for compensation and the risk of automatic decisions demand individualized justification. The study thus contributes to improving legal practice and consolidating a more protective and empathetic justice system.

Keywords: psychological violence; maria da penha law; theme 983; moral damage *in re ipsa*; fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 ARTIGO

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A violência psicológica nas relações domésticas constitui uma das formas mais silenciosas e opressoras de agressão, causando efeitos profundos na saúde mental, emocional e social das pessoas afetadas. Embora não apresente sinais visíveis, ela mantém ciclos de coerção e controle, refletindo desigualdades de gênero e abuso de autoridade. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhece a violência doméstica em suas diversas formas, incluindo a psicológica, art. 7º, II da referida lei supracitada, e implementa medidas protetivas de emergência; no entanto,

ainda existem desafios significativos para sua identificação, evidência e aplicação eficaz.

A agressão psicológica, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, constitui uma violação direta da dignidade humana, da liberdade e da integridade psíquica, valores protegidos pela Constituição Federal de 1988. A falta de visibilidade dos sinais e a propensão da sociedade em minimizar a gravidade desse abuso tornam mais difícil a denúncia, contribuem para a subnotificação e, frequentemente, levam a respostas do Estado que são inadequadas. Além disso, há a resistência histórica na persecução penal: por muito tempo, foi necessário um procedimento probatório específico para comprovar o sofrimento psíquico, o que resultava em revitimização e ineficácia da proteção.

Diante disso, o Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que é possível ao juiz fixar, na sentença penal, indenização mínima por dano moral nos casos de violência doméstica contra a mulher, mesmo sem a realização de instrução probatória específica, desde que exista pedido expresso formulado pela vítima ou pelo Ministério Público. Essa tese é fundamentada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, reconhece que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova concreta do sofrimento e assegurando reparação mínima imediata, sem prejuízo de eventual complementação na esfera cível.

Apesar desse arcabouço, a prática ainda enfrenta desafios em termos de identificação, prova e aplicação eficaz. A questão que orienta esta pesquisa é: quais são os obstáculos probatórios e reparatórios no reconhecimento judicial da violência psicológica doméstica?

O objetivo principal deste estudo é analisar a violência psicológica sob a perspectiva da violação dos direitos fundamentais e a aplicação do Tema 983/STJ. Pretende-se entender se a tipificação penal e a reparação mínima realmente oferecem uma proteção eficaz aos direitos fundamentais.

Entre os objetivos específicos, está a definição da violência psicológica e seus impactos na dignidade, liberdade e integridade psíquica. Também pretende-se identificar os principais desafios relacionados à prova e ao processo, como a invisibilidade, a subnotificação e a revitimização.

Além disso, examinar a tese do Tema 983 e suas implicações práticas na reparação moral *in re ipsa*. Vamos correlacionar a orientação do STJ com a Lei Maria

da Penha e o artigo 147-B do Código Penal, destacando tanto as semelhanças quanto as lacunas. Também sugerir diretrizes de atuação, como o pedido expresso do artigo 387, IV, do CPP, a valorização da prova contextual e o aprimoramento das medidas protetivas, que podem ajudar a reduzir a revitimização e aumentar a eficácia da resposta do Estado (Brasil, 1940).

A relevância deste estudo se justifica pela gravidade muitas vezes negligenciada dessa forma de violência, pelas barreiras históricas que dificultam o reconhecimento e a denúncia, e pelas recentes mudanças normativas e judiciais que conectam a tipificação do artigo 147-B com a diretriz vinculativa do Tema 983. Isso transforma o acesso à reparação e exige uma análise crítica sobre sua real eficácia.

Espera-se que a contribuição deste trabalho seja dupla: por um lado, fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, garantindo a efetividade da dignidade, liberdade e integridade psíquica; por outro, oferecer diretrizes práticas para qualificar pedidos, provas e decisões, com um potencial formativo para profissionais do direito e redes de atendimento.

Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo, começando pelo marco constitucional (CF/1988) e infraconstitucional, além do precedente vinculante do STJ (REsp 1.643.051/MS, Tema 983). O objetivo é desenvolver proposições analíticas sobre prova, tutela protetiva e reparação mínima em situações de opressão psicológica.

O delineamento envolve uma pesquisa tanto bibliográfica quanto documental, que inclui um levantamento sistemático de legislação, tratados internacionais sobre direitos humanos, doutrinas nacionais e comparadas, além de jurisprudência dos tribunais superiores e cortes estaduais. As fontes serão escolhidas com base na relevância temática (como violência psicológica/doméstica, dano moral *in re ipsa* e medidas protetivas), na atualidade e no impacto (obrigatoriedade, repercussão geral e temas repetitivos), dando prioridade a obras de referência e artigos indexados.

O estudo se organiza, por fim, em três movimentos analíticos interligados: primeiro, o marco normativo e conceitual da agressão psicológica como uma violação de direitos; segundo a análise do Recurso Especial mencionado, seus fundamentos, requisitos e efeitos probatórios e reparatórios; e, por último, os desafios práticos e as propostas de aprimoramento para o reconhecimento, prevenção, prova e reparação dentro do sistema de justiça brasileiro.

2 ARTIGO

UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ
DA LEI MARIA DA PENHA E DO TEMA 983/STJ

*AN ANALYSIS OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN
LIGHT OF THE MARIA DA PENHA LAW AND TOPIC 983/STJ*

RESUMO: O estudo analisa a violência psicológica contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e do Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a possibilidade de fixação de indenização mínima por dano moral na sentença penal condenatória. O objetivo geral é verificar se a tipificação do art. 147-B do Código Penal e a aplicação do Tema 983/STJ fortalecem a tutela dos direitos fundamentais e reduzem a revitimização das mulheres. O método adotado foi o dedutivo, partindo do marco constitucional e legal, com abordagem qualitativa e bibliográfica, analisando doutrina, legislação e jurisprudência. O procedimento científico baseou-se em pesquisa documental, com levantamento de dados legislativos e decisões judiciais que interpretam a reparação moral *in re ipsa*. A relevância do estudo decorre da necessidade de visibilizar a violência psicológica como forma autônoma de violação de direitos humanos e de avaliar se o sistema de justiça tem sido eficaz em sua reparação. Conclui-se que o Tema 983 representa avanço na concretização da dignidade da mulher, pois reconhece o sofrimento psíquico como dano presumido, dispensando perícias invasivas e reduzindo a revitimização. Contudo, a ausência de critérios uniformes para o valor indenizatório e

o risco de automatismo decisório exigem fundamentação densa e individualizada. O estudo contribui, portanto, para o aprimoramento da prática jurídica e para a consolidação de uma justiça mais sensível e protetiva às vítimas de violência psicológica.

Palavras-chave: violência psicológica; lei maria da penha; tema 983; dano moral *in re ipsa*; direitos fundamentais.

ABSTRACT: The study analyzes psychological violence against women under the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and Supreme Court of Justice Theme 983, which established the possibility of setting a minimum compensation for moral damage in criminal sentences. The general objective is to verify whether Article 147-B of the Penal Code and Theme 983/STJ enhance the protection of fundamental rights and reduce victims' revictimization. The research used a deductive method, with a qualitative and bibliographical approach, analyzing doctrine, legislation, and jurisprudence. The scientific procedure involved documental research, focusing on legal frameworks and judicial precedents interpreting moral damage in *re ipsa*. The relevance lies in highlighting psychological violence as an autonomous human rights violation and assessing judicial effectiveness in redress. Results show that Theme 983 represents progress by recognizing emotional suffering as presumed damage, avoiding invasive examinations and reducing revictimization. However, the lack of uniform criteria for compensation and the risk of automatic decisions demand individualized justification. The study thus contributes to improving legal practice and consolidating a more protective and empathetic justice system.

Keywords: psychological violence; maria da penha law; theme 983; moral damage in *re ipsa*; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A violência psicológica nas relações domésticas constitui uma das formas mais silenciosas e opressoras de agressão, causando efeitos profundos na saúde mental, emocional e social das pessoas afetadas. Embora não apresente sinais visíveis, ela mantém ciclos de coerção e controle, refletindo desigualdades de gênero e abuso de autoridade. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhece a violência doméstica em suas diversas formas, incluindo a psicológica, art. 7º, II da referida lei supracitada, e implementa medidas protetivas de emergência; no entanto, ainda existem desafios significativos para sua identificação, evidência e aplicação eficaz.

A agressão psicológica, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, constitui uma violação direta da dignidade humana, da liberdade e da integridade psíquica, valores protegidos pela Constituição Federal de 1988. A falta de visibilidade dos sinais e a propensão da sociedade em minimizar a gravidade desse abuso tornam mais difícil a denúncia, contribuem para a subnotificação e, frequentemente, levam a respostas do Estado que são inadequadas. Além disso, há a resistência histórica na persecução penal: por muito tempo, foi necessário um procedimento probatório específico para comprovar o sofrimento psíquico, o que resultava em revitimização e ineficácia da proteção.

Diante disso, o Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que é possível ao juiz fixar, na sentença penal, indenização mínima por dano moral nos casos de violência doméstica contra a mulher, mesmo sem a realização de instrução probatória específica, desde que exista pedido expresso formulado pela vítima ou pelo Ministério Público. Essa tese é fundamentada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, reconhece que o dano moral é presumido

(*in re ipsa*), dispensando prova concreta do sofrimento e assegurando reparação mínima imediata, sem prejuízo de eventual complementação na esfera cível (Brasil, 1940).

Apesar desse arcabouço, a prática ainda enfrenta desafios em termos de identificação, prova e aplicação eficaz. A questão que orienta esta pesquisa é: quais são os obstáculos probatórios e reparatórios no reconhecimento judicial da violência psicológica doméstica?

O objetivo principal deste estudo é analisar a violência psicológica sob a perspectiva da violação dos direitos fundamentais e a aplicação do Tema 983/STJ. Pretende-se

entender se a tipificação penal e a reparação mínima realmente oferecem uma proteção eficaz aos direitos fundamentais.

Entre os objetivos específicos, está a definição da violência psicológica e seus impactos na dignidade, liberdade e integridade psíquica. Também pretende-se identificar os principais desafios relacionados à prova e ao processo, como a invisibilidade, a subnotificação e a revitimização.

Além disso, examinar a tese do Tema 983 e suas implicações práticas na reparação moral *in re ipsa*. Vamos correlacionar a orientação do STJ com a Lei Maria da Penha e o artigo 147-B do Código Penal, destacando tanto as semelhanças quanto as lacunas. Também sugerir diretrizes de atuação, como o pedido expresso do artigo 387, IV, do CPP, a valorização da prova contextual e o aprimoramento das medidas protetivas, que podem ajudar a reduzir a revitimização e aumentar a eficácia da resposta do Estado (Brasil, 1940).

A relevância deste estudo se justifica pela gravidade muitas vezes negligenciada dessa forma de violência, pelas barreiras históricas que dificultam o reconhecimento e a denúncia, e pelas recentes mudanças normativas e judiciais que conectam a tipificação do artigo 147-B com a diretriz vinculativa do Tema 983. Isso transforma o acesso à reparação e exige uma análise crítica sobre sua real eficácia.

Espera-se que a contribuição deste trabalho seja dupla: por um lado, fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, garantindo a efetividade da dignidade, liberdade e integridade psíquica; por outro, oferecer diretrizes práticas para qualificar pedidos, provas e decisões, com um potencial formativo para profissionais do direito e redes de atendimento.

Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo, começando pelo marco constitucional (CF/1988) e infraconstitucional, além do precedente vinculante do STJ (REsp 1.643.051/MS, Tema 983). O objetivo é desenvolver proposições analíticas sobre prova, tutela protetiva e reparação mínima em situações de opressão psicológica.

O delineamento envolve uma pesquisa tanto bibliográfica quanto documental, que inclui um levantamento sistemático de legislação, tratados internacionais sobre direitos humanos, doutrinas nacionais e comparadas, além de jurisprudência dos tribunais superiores e cortes estaduais. As fontes serão escolhidas com base na relevância temática (como violência psicológica/doméstica, dano moral *in re ipsa* e

medidas protetivas), na atualidade e no impacto (obrigatoriedade, repercussão geral e temas repetitivos), dando prioridade a obras de referência e artigos indexados.

O estudo se organiza, por fim, em três movimentos analíticos interligados: primeiro, o marco normativo e conceitual da agressão psicológica como uma violação de direitos; segundo a análise do Recurso Especial mencionado, seus fundamentos, requisitos e efeitos probatórios e reparatórios; e, por último, os desafios práticos e as propostas de aprimoramento para o reconhecimento, prevenção, prova e reparação dentro do sistema de justiça brasileiro.

2 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: DEFINIÇÃO E IMPACTOS NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS

Embora não deixe marcas físicas, a violência psicológica produz danos profundos e duradouros, trata-se de um tipo de agressão que se manifesta por meio de humilhações, chantagens, ameaças, isolamento, ridicularizações e controle excessivo, corroendo de maneira lenta e silenciosa a dignidade humana.

A violência psicológica é de difícil comprovação, pois não deixa marcas físicas, o que torna a responsabilização do agressor um desafio. A intersecção entre o Código Penal Brasileiro e a Lei Maria da Penha fornece um importante arcabouço legal, mas ainda existem limitações na aplicação prática dessas normativas. Dessa forma, ao reconhecer a violência psicológica como um tipo de abuso passível de punição, as legislações ampliaram a compreensão do impacto negativo que essa forma de violência pode ter sobre as mulheres (NERES; NOVAIS, 2025, p.1).

O que já foi mencionado é reafirmado ao apontar a natureza traiçoeira da agressão psicológica e quantos métodos diferentes, como humilhação, chantagem, isolamento, degradação, controle, em quantos aspectos diferentes afeta a dignidade e quantos efeitos cumulativos são suportados pela pessoa danificada. Também é indicado o “desafio probatório” como o principal obstáculo. No entanto, essa abordagem carece de maior especificidade: chegar a sugerir que a “dificuldade de prova” seja a inevitabilidade é ilusório, sob a proposta de preposição de que a prática forense já determinou maneiras alternativas de provar a lei testes contextuais, recusa de peritagem invasiva, etc., para determinar o dano por critérios causais. (GUZZON, 2025).

Acrescenta-se que ao falar apenas em “marcas não físicas”, o texto limita o debate ao binômio “há ou não há lesões visíveis”, sem explorar que a materialidade do abuso pode ser apreendida por padrões comportamentais, coerência temporal

dos relatos e efeitos sociais mensuráveis (absenteísmo, isolamento, perda de rendimento, ruptura de redes).

Diante dessas pontuações, precisou-se da da violência psicológica no ordenamento brasileiro percorreu um caminho de nomeação, reparação e repressão. Antes de 2006, o fenômeno aparece diluído em tipos penais esparsos e em controvérsias de família, sem linguagem jurídica própria para descrever o padrão relacional de controle, humilhação, isolamento e chantagem, de forma contínua, a dignidade e a autonomia da vítima.

A Constituição de 1988 instaurou o paradigma de dignidade e igualdade material; posteriormente, a incorporação de convenções internacionais para eliminação da discriminação e combate à violência contra as mulheres fomentou o reconhecimento de agressão em formas não físicas como violações de direitos. A virada foi a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que nomeou a opressão psicológica, estruturou medidas protetivas e esboçou uma resposta intersetorial, tirando o “conflito doméstico” de foco e pondo-o na proteção de direitos (Brasil, 2006). Especificamente, encontra-se incluída e com vigor no artigo da lei supracitada 7º, II, na qual denomina-se a violência psicológica caracteriza-se por qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima, prejudique o pleno desenvolvimento da vítima ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Com base nessa estrutura legal e institucional, os anos seguintes trouxeram consigo políticas públicas e alterações nos métodos que otimizaram tanto o suporte quanto a apuração, priorizando a redução da revitimização e a importância das evidências situacionais (reconhecendo o relato da vítima como um depoimento legítimo, assim como rastros digitais, declarações de testemunhas e o histórico de relacionamentos). Tal progresso na lei tem um reflexo palpável: ele se conecta diretamente com as repercussões psicossociais observadas na prática clínica e nos estudos conduzidos.

O primeiro efeito notório é a piora na saúde mental, elevando a vulnerabilidade a distúrbios como depressão, ansiedade generalizada, crise de pânico e ideações suicidas. Essa situação se agrava sobretudo quando há manipulações frequentes e uma desvalorização contínua, que enfraquecem a noção de identidade e acentuam a autocrítica, dificultando a libertação do ciclo de abuso (Melo, 2021).

Simultaneamente, constata-se o declínio da autoestima, onde atitudes repetidas de desprezo e desmerecimento corroem a autoconfiança, iniciando um processo de “desfazimento do ser” que diminui a sensação de valor e a independência, tornando a vítima mais exposta à permanência da relação abusiva (Silva, 2020).

Assim, o aparato legal e as diretrizes de prova não apenas reconhecem a agressão psicológica como violação de direitos, mas também oferecem instrumentos concretos para captar sua materialidade e responder aos danos emocionais e existenciais que a literatura evidencia.

A pesquisa apontou que a violência psicológica é a mais recorrente (89%), seguida pela moral (77%), pela física (76%), pela patrimonial (34%) e pela sexual (25%). As mulheres com menor renda são as que mais sofrem violência física, diz o estudo. Cerca de metade das agredidas (52%) sofreram violência praticada pelo marido ou companheiro, e 15%, pelo ex-marido, exnamorado ou ex-companheiro. De acordo com o documento, a maior parte das vítimas tem conseguido terminar casamentos abusivos. Também é majoritária a parcela de vítimas que estão saindo de namoros violentos (Brasil, 2023).

A pesquisa realizada pela Agência Senado/DataSenado revela que quatro em cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica, destacando a profunda gravidade dessa questão no país. Este dado foi tornado público em 21 de novembro de 2023, com atualizações em 24 de novembro do mesmo ano, e evidencia que a violência não se restringe à esfera física: ela também ocorre através de formas psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais, especialmente entre pessoas próximas, como parceiros e ex-parceiros.

No âmbito das diretrizes governamentais, esses dados requerem a execução constante de iniciativas voltadas à cautela, amparo e punição, abrangendo uma estrutura de suporte que una diversos setores, priorizando medidas de resguardo céleres e o fomento de meios para comunicações.

Além disso, é indispensável examinar essa contagem com um discernimento metodológico rigoroso, que as pesquisas sobre a experiência de ser vítima se fundamentam em declarações individuais e podem sofrer com a falta de notificações, sobretudo em relação a agressões menos claras, a exemplo da psicológica.

Entretanto, a extensa ocorrência assinalada justifica a adesão de táticas de confirmação que ponderem o panorama (pronunciamentos detalhados das pessoas afetadas, arquivos digitais, declarações de testemunhas), o aperfeiçoamento

ininterrupto dos agentes do sistema judiciário e a efetivação de projetos formativos contínuos.

Em resumo, as constatações do DataSenado funcionam como um sinalizador relevante da condição da sociedade e como um conselho para adequar planejamentos, padrões de comprovação e vereditos legais com o objetivo de impedir a repetição da vitimização e garantir a compensação real.

Sob a perspectiva do ofensor, no âmbito comunitário, o distanciamento é uma das táticas mais usadas por ele, muitas vítimas são impedidas de sustentar contato com parentes e colegas, o que provoca uma ruptura de elos sentimentais e de sistemas de auxílio primordiais para o combate à brutalidade (MOURA, 2012). Essa separação não só debilita a vítima no plano emocional, como também diminui as chances de buscar amparo, prolongando o padrão de silêncio e sujeição.

Os reflexos da tirania mental também atingem a dimensão física. Mesmo que não se trate de agressão física direta, pesquisas indicam que a persistente exposição a circunstâncias de pressão extrema pode originar enfermidades psicossomáticas, como pressão alta, perturbações digestivas, falta de sono e cansaço constante (Andrade, 2020). Assim, nota-se que a angústia emocional ecoa no organismo, mostrando que a agressão psicológica não deve ser considerada um problema menor.

As consequências se estendem para a área financeira e de carreira. Devido à fragilidade emocional e à insegurança, inúmeras mulheres veem seu desempenho no trabalho cair, vivenciam situações de assédio ou chegam a deixar seus empregos por não conseguirem equilibrar as exigências do trabalho com um lar problemático. Isso cria uma situação de dependência financeira do agressor, o que torna ainda mais difícil o fim do relacionamento abusivo.

Do ponto de vista legal, esses efeitos muitas vezes não são percebidos, pois a falta de lesões físicas dificulta a demonstração da agressão psicológica. No entanto, o sofrimento da vítima é verdadeiro e reconhecido pela lei brasileira, que, por meio da Lei Maria da Penha, expandiu o conceito de violência doméstica para abranger essa forma de agressão. Nesse sentido, como aponta Oliveira (2017), o sucesso da lei depende da capacidade dos profissionais do Direito de perceberem a seriedade dos danos emocionais e de criarem formas mais eficientes de provar a agressão, como laudos psicológicos, depoimentos e perícias especializadas.

Por fim, as consequências da violência psicológica vão além do âmbito pessoal, afetando a saúde física e mental, a vida social, econômica e até a carreira da vítima. É um problema que prejudica não só a pessoa, mas também a sociedade, uma vez que mantém as desigualdades de gênero e fortalece as estruturas de poder. Para combater esse problema, é preciso uma abordagem que envolva diferentes áreas, como Direito, Psicologia e Serviço Social, para assegurar apoio completo e meios eficazes de responsabilizar o agressor.

3 ANÁLISE DO TEMA 983/STJ E RESP 1.643.051/MS: TESE, FUNDAMENTOS E LIMITES DE APLICAÇÃO

O Tema 983 consolidou entendimento de que, em casos de violência doméstica contra a mulher, é possível fixar valor mínimo indenizatório por dano moral na sentença penal, desde que haja pedido expresso, ainda que sem indicação de quantia e sem necessidade de instrução probatória específica sobre o sofrimento. Essa diretriz confere densidade prática ao direito à reparação imediata. Também reduz a dependência de uma ação cível autônoma apenas para danos morais (Brasil, 2018). RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. O Superior Tribunal de Justiça tem avançado na maximização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, especialmente após a Lei nº 11.340/2006, enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher. A luta contra a violência implica defender a liberdade da mulher e ampliar sua proteção jurídica, com o objetivo de compensar ou atenuar os danos sofridos. A evolução legislativa, especialmente com a reforma de 2008 no Código de Processo Penal, permite a indenização por danos materiais e morais, desde que haja pedido expresso na denúncia ou na queixa. Em casos de violência doméstica, a fixação de indenização por danos morais não exige um valor líquido e certo, podendo ser determinado pelo juiz conforme seu prudente arbítrio. No contexto da reparação de danos morais, não é necessário provar o dano psíquico ou a humilhação, pois a própria agressão já compromete a dignidade da mulher. A ausência de prova dos danos morais reflete a necessidade de atender integralmente a mulher em situação de violência, evitando a revitimização por meio de múltiplas oitivas. A única exigência é a imputação criminosa, já que, uma vez comprovada a agressão, os danos psíquicos são evidentes e não precisam de demonstração adicional. TESE: Em casos de violência doméstica, é possível a fixação de valor mínimo para a indenização por danos morais, independentemente de instrução probatória,

desde que haja pedido expresso (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.) (Brasil, 2018).

Tese Jurídica. “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (Brasil, 2018).

A violência psicológica em relações domésticas é, por natureza, um dano íntimo e cumulativo, feito de humilhações, chantagens, isolamento e controle, cuja materialidade se revela pelo padrão de condutas e pelos efeitos na vida da vítima. É

exatamente nesse ponto que o REsp 1.643.051/MS (Tema 983) reposiciona a prova e a reparação, ao reconhecer que “não se mostra razoável [...] a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima”, porque “a própria conduta criminosa [...] já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher”, o STJ afirma que, uma vez demonstrada a agressão, o abalo moral decorre do próprio fato (dano in re ipsa) e não precisa ser mensurado por perícias invasivas (Brasil, 2018).

Por consequência prática, “o que se há de exigir como prova [...] é a própria imputação criminosa”, pois “uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes” (Brasil, 2018). No mesmo sentido, o Tribunal fixa a diretriz reparatória: “é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso [...] ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”, de modo que o juízo criminal, à vista do conjunto contextual (depoimento da vítima, registros digitais, testemunhos, histórico relacional), arbitre o mínimo na sentença e reduza a revitimização e a violência institucional (Brasil, 2018).

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória (Brasil, STJ, REsp 1.643.051/MS, 2018).

Essa decisão judicial equipara a lei à realidade da agressão mental: prioriza as evidências contextuais, evita a tentativa de quantificar a dor e assegura uma resposta reparatória rápida e adequada no próprio processo penal. A argumentação se baseia na premissa de que o dano moral, em situações de violência doméstica, é presumido, ou seja, uma vez comprovado o ato violento, o sofrimento psicológico e a humilhação são considerados como certos; exigir uma avaliação psicológica para cada caso resultaria em nova vitimização e atrasaria a proteção.

A análise do REsp 1.643.051/MS (Tema 983) confirma que o dano moral, em casos de violência doméstica, é presumido e que a exigência de avaliação psicológica causaria nova vitimização. A decisão judicial fornece o suporte direto: reconhece que, comprovada a agressão, o sofrimento psicológico é presumido e que a busca por “graus da dor” tende a atrasar e prejudicar a proteção. Isso se relaciona com a natureza da opressão psicológica (comportamentos de humilhação, isolamento, manipulação e controle) e com a necessidade de evidências contextuais

(depoimento da vítima, registros digitais, testemunhos e histórico do relacionamento) (Brasil, 2018).

Da mesma forma, a exigência de um pedido explícito cumpre uma função garantidora e de previsibilidade, enquanto a dispensa de apresentação de provas específicas não elimina a obrigação de o juiz justificar a quantia fixada com base na gravidade dos atos, na sua repetição e nas vulnerabilidades do caso específico.

A decisão judicial também destaca a importância da dignidade, a redução da nova vitimização e a agilidade como princípios de interpretação, sem eliminar o direito de defesa em relação aos fatos e ao valor da indenização. Por fim, também deixa claro onde estão os limites práticos: a quantificação (evitar tanto valores simbólicos quanto punições disfarçadas), a execução (coordenação entre as áreas cível e criminal) e o risco de decisões automáticas (exigindo uma justificativa individualizada).

O STJ (Terceira Seção) estabeleceu que, em casos de violência doméstica, o juiz pode determinar na sentença penal um valor mínimo de indenização por dano moral sempre que houver um pedido explícito do Ministério Público ou da vítima, mesmo sem especificar um valor, dispensando a apresentação de provas específicas, pois o dano é presumido. Nesse caso, o Tribunal atendeu ao recurso para restabelecer o valor mínimo estabelecido na primeira instância, alinhando-se às decisões das 5ª e 6ª Turmas, que priorizam a reparação da vítima e permitem ao juiz definir o valor mínimo com base nos elementos do processo (Brasil, 2018).

Em perspectiva, a tese firmada pelo STJ cumpre papel pedagógico e protetivo: ao permitir a fixação do mínimo indenizatório por dano moral na própria sentença penal, com pedido expresso, o sistema sinaliza tolerância zero à violência doméstica e reduz a revitimização ao evitar que a mulher percorra um novo processo cível para obter reparação.

O arbitramento do valor mínimo opera como reconhecimento público do abalo e como medida de justiça restaurativa, reforçando a dignidade da vítima e desestimulando a reincidência. Além de aproximar pena e reparação dimensões antes apartadas, a orientação prestigia a perspectiva de gênero, o acesso à justiça e a celeridade, especialmente relevantes para mulheres em contextos de vulnerabilidade e interseccionalidade.

Em outras palavras, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quando aplicado dessa forma, converte a decisão judicial em um meio de amparo

completo, compensação tanto simbólica quanto financeira e prevenção da violência, estendendo seus efeitos para além do caso específico e aproximando o Judiciário das políticas públicas de combate à violência contra a mulher (Brasil, 1940).

O consenso alcançado no Tema 983 do STJ, mesmo sendo um avanço notável ao priorizar a vítima no contexto penal, ainda enfrenta questionamentos. Embora a ideia de que o dano moral em situações de violência doméstica é evidente ("*in re ipsa*") busque diminuir a repetição do sofrimento e assegurar uma proteção mais célere, pode induzir a uma simplificação arriscada da violência psicológica.

Essa suposição automática de dano pode resultar em decisões superficiais, sem a devida consideração das particularidades de cada situação, sobretudo em relações complexas permeadas por manipulação, dependência financeira ou convívio prolongado. Assim, o que visava proteger pode, em certos casos, fragilizar o processo, reduzindo a profundidade da análise judicial e comprometendo a legitimidade da reparação.

Além disso, a ausência de parâmetros claros para definir o valor mínimo da indenização eleva o perigo de decisões arbitrárias por parte dos juízes; a tese não estabelece limites precisos para essa definição, deixando ao critério do juiz a escolha de quantias que podem variar amplamente entre casos semelhantes. Essa falta de clareza afeta a igualdade e a previsibilidade das decisões, transformando a reparação em algo muito pessoal e, às vezes, meramente simbólico. O desafio reside em equilibrar a rapidez e a eficácia da proteção penal com a necessidade de decisões bem fundamentadas, justas e individualizadas, evitando que a reparação mínima se torne apenas um ato formal sem impacto real na vida da vítima.

Em síntese, é importante ressaltar que, embora a tese fortaleça o caráter educativo e reparador da sentença penal, ela gera tensões entre as áreas penal e cível, podendo originar execuções repetidas e incerteza sobre a liquidez e a execução do valor definido. A crítica principal ao Tema 983 não é sobre sua intenção de proteger, mas sobre sua aplicação generalizada, que, se não for acompanhada de justificativas sólidas e critérios uniformes, corre o risco de transformar um avanço legal em mera formalidade. A eficácia da reparação simbólica depende, portanto, de uma interpretação atenta às condições reais da vítima, mas também comprometida com a coerência, a segurança jurídica e a integridade do sistema de justiça.

4 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS:

RECONHECIMENTO, EVIDÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS

Em outras palavras, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quando aplicado dessa forma, converte a decisão judicial em um meio de amparo completo, compensação tanto simbólica quanto financeira e prevenção da violência, estendendo seus efeitos para além do caso específico e aproximando o Judiciário das políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

O consenso alcançado no Tema 983 do STJ, mesmo sendo um avanço notável ao priorizar a vítima no contexto penal, ainda enfrenta questionamentos. Embora a ideia de que o dano moral em situações de violência doméstica é evidente ("*in re ipsa*") busque diminuir a repetição do sofrimento e assegurar uma proteção mais célere, pode induzir a uma simplificação arriscada da violência psicológica.

Essa suposição automática de dano pode resultar em decisões superficiais, sem a devida consideração das particularidades de cada situação, sobretudo em relações complexas permeadas por manipulação, dependência financeira ou convívio prolongado. Assim, o que visava proteger pode, em certos casos, fragilizar o processo, reduzindo a profundidade da análise judicial e comprometendo a legitimidade da reparação.

Além disso, a ausência de parâmetros claros para definir o valor mínimo da indenização eleva o perigo de decisões arbitrárias por parte dos juízes; a tese não estabelece limites precisos para essa definição, deixando ao critério do juiz a escolha de quantias que podem variar amplamente entre casos semelhantes. Essa falta de clareza afeta a igualdade e a previsibilidade das decisões, transformando a reparação em algo muito pessoal e, às vezes, meramente simbólico. O desafio reside em equilibrar a rapidez e a eficácia da proteção penal com a necessidade de decisões bem fundamentadas, justas e individualizadas, evitando que a reparação mínima se torne apenas um ato formal sem impacto real na vida da vítima.

Em resumo, é importante ressaltar que, embora a tese fortaleça o caráter educativo e reparador da sentença penal, ela gera tensões entre as áreas penal e cível, podendo originar execuções repetidas e incerteza sobre a liquidez e a execução do valor definido. A crítica principal ao Tema 983 não é sobre sua intenção de proteger, mas sobre sua aplicação generalizada, que, se não for acompanhada de justificativas sólidas e critérios uniformes, corre o risco de transformar um avanço legal em mera formalidade. A eficácia da reparação simbólica depende, portanto, de

uma interpretação atenta às condições reais da vítima, mas também comprometida com a coerência, a segurança jurídica e a integridade do sistema de justiça.

A Lei nº 11.340/2006 trouxe uma mudança importante ao ampliar o conceito de violência doméstica, incluindo expressamente a violência psicológica no inciso II do artigo 7º. Essa inovação legislativa transformou a maneira como o sistema judiciário avalia os relacionamentos abusivos, permitindo que o sofrimento mental e emocional fosse considerado uma violação de direitos por si só, e não apenas como um resultado de agressões físicas. As decisões do STJ, ao interpretarem essa lei, têm reforçado a proteção integral da mulher (Brasil, 2006).

O reconhecimento da violência psicológica pelos tribunais representa um rompimento com a cultura patriarcal que marginalizava o sofrimento mental das mulheres, relegando-o ao âmbito da “vida privada”. O Tema 983/STJ destaca que o dano moral é presumido quando se comprova a agressão doméstica, uma vez que a própria ação violenta já acarreta desonra, descrédito e desprezo à dignidade da vítima. Essa interpretação resgata o valor simbólico da dor e reafirma a obrigação do Estado de reconhecer e compensar o sofrimento que muitas vezes não é visível.

Porém, em grande maioria a palavra da mulher não apresenta especial relevo, gerando apenas números em estatísticas, levando em consideração a grande demora nos trâmites legais nos procedimentos de justiça, em consequência dos processos que foram enviados aos Tribunais e que não passaram em fase de júri, tendo sido 50% arquivados (por falta de identificação dos acusados); 24% suspensos (réu estava foragido), dois casos foram impronunciados (provas eram insuficientes) e em três foram absolvidos, restando apenas 14% de réus efetivamente julgados e condenados

(Cerejeiro, 2022, p.1).

Ainda que tenha avançado nas leis e na forma como as interpretamos, o sistema judiciário enfrenta grandes desafios para realmente proteger as mulheres. A lentidão dos processos, a ausência de investigações que entendam a fundo a violência emocional e a dificuldade de colaboração entre a polícia, o Ministério Público e os serviços de apoio geram uma sensação de que nada acontece, onde a dor é vista, mas raramente reparada. O relato da vítima, embora importante para a lei, esbarra em regras antigas e na burocracia, o que acaba atrasando a justiça.

Assim, com esse entendimento, o sistema judicial atua não só punindo, mas também buscando a recuperação e o aprendizado, ao estabelecer uma quantia mínima de reparação por prejuízos emocionais na sentença. Essa atitude explicita que a agressão psicológica é um ato ilícito que atinge tanto o indivíduo quanto a

coletividade, necessitando de uma reação do governo que reflita a gravidade do ato. A compensação, tanto moral quanto financeira, reitera o compromisso de honrar a vítima e impedir futuros atos de violência (Brasil, 2018).

No âmbito do processo legal, não é necessário um exame técnico para comprovar o sofrimento moral em casos de violência psicológica, preservando-se o direito de defesa e o contraditório. Essa forma de violência se revela por si só, por meio do comportamento e suas consequências na vítima, sendo suficientes para a convicção do juiz relatos consistentes, cópias de mensagens, provas digitais e o histórico do relacionamento mostrando controle e menosprezo. Essa visão está alinhada com a importância de evitar nova vitimização e proteger integralmente a mulher em situação de violência (Cerejeiro, 2022).

Nesse sentido, o avanço das leis e das decisões judiciais tem fortalecido a proteção às mulheres, o Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o Tema 983, decidiu que o processo criminal não pode se transformar em uma forma de violência do Estado, e, por isso, expor a vítima a exames repetidos ou exigências paralelas vai contra o objetivo de reparação da lei. Dessa forma, é possível determinar um valor mínimo de indenização por dano moral na própria condenação criminal, se solicitado, como forma de resposta rápida e eficaz ao sofrimento vivido (Brasil, 2018).

No contexto dos direitos humanos, a violência psicológica representa uma afronta direta aos acordos firmados pelo Brasil no cenário internacional, como a Convenção de Belém do Pará, de 1994, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Nações Unidas, 1979). Ambas as convenções demandam que os países signatários implementem ações para evitar, punir e eliminar todas as formas de violência de gênero, incluindo aquelas que não resultam em lesões físicas. A maneira como a lei brasileira encara o dano moral puro se alinha com essa visão internacional de maior proteção.

Entretanto, a aplicação generalizada da ideia de dano presumido pode levar a divergências na interpretação da lei. Existe o perigo de transformar a aceitação judicial do sofrimento em algo automático, diminuindo a importância da análise individual de cada caso. A falta de regras claras para determinar os valores das indenizações pode prejudicar a igualdade e causar discrepâncias entre casos similares. Por isso, a reparação simbólica deve vir acompanhada de uma justificativa robusta, que demonstre como a violência afetou a vida real da vítima.

Outro ponto importante é harmonizar as áreas penal e cível. A execução do valor definido na sentença penal exige uma colaboração entre as instituições para evitar repetições e garantir que a indenização seja efetiva. Mesmo que a fixação de um valor mínimo seja válida, ela não substitui a possibilidade de uma reparação completa por meio da ação cível, devendo o juiz respeitar os limites do pedido e a relação entre o dano e o valor estabelecido (Lima, 2025).

As consequências da violência psicológica vão além do campo jurídico, o isolamento social, a perda de confiança em si mesma, o medo e a culpa são marcas profundas que afetam o comportamento e o desempenho profissional da vítima. O reconhecimento judicial dessas consequências reforça o papel do Judiciário como protetor da integridade pessoal e como ferramenta para reconstruir simbolicamente a dignidade que foi violada (Guzzon, 2024).

Analizando profundamente, o desenvolvimento das decisões judiciais mostra que a força da proteção penal está menos na severidade da pena e mais na capacidade do sistema de identificar e compensar os danos morais de forma rápida, justa e respeitando a dignidade humana. Ao considerar o sofrimento emocional como uma agressão aos direitos, percebemos uma expansão da noção de justiça, que começa a incluir os aspectos sentimentais e representativos da experiência de vida das pessoas.

No fim das contas, o crescente reconhecimento da violência psicológica como uma violação dos direitos humanos demonstra o compromisso do governo em proteger totalmente as mulheres. A inovadora decisão do STJ, ao relacionar o reconhecimento do sofrimento à dignidade da pessoa, destaca a necessidade de uma análise jurídica cuidadosa e alinhada com a igualdade entre homens e mulheres. Vai além de um simples avanço técnico, mostrando uma evolução social que transforma o processo penal em um espaço de empatia, reparação e reconstrução das vidas (Brasil, 2018).

Finalmente, apoiado nessa maneira de entender, a justiça adota uma função que não é só punir, mas também recuperar e ensinar, definindo um valor mínimo de indenização por danos à moral na decisão criminal. Essa atitude mostra que magoar alguém psicologicamente é um erro que passa do pessoal, atingindo a própria ordem da sociedade e precisando de uma resposta forte das instituições, à altura do estrago feito. Essa retificação, tanto por meio de símbolos quanto em pecúnia, garante o respeito à pessoa ofendida e o esforço para que a violência não se repita.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo alcançou seus objetivos, evidenciando a gravidade da violência psicológica como violação dos direitos humanos, exigindo uma resposta judicial eficaz e compreensiva. A análise da Lei Maria da Penha e do Tema 983/STJ revelou um progresso significativo no reconhecimento do dano moral presumido em casos de violência doméstica, dispensando a necessidade de comprovação técnica, aliviando o sofrimento da vítima.

A abordagem dedutiva e qualitativa possibilitou uma compreensão aprofundada da interconexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção penal e a reparação, fortalecendo tanto a base teórica quanto a prática da pesquisa. O reconhecimento automático do dano, conforme evidenciado na análise documental e jurisprudencial, não só acelera o processo judicial, mas também contribui para a recuperação da vítima, em consonância com os princípios da proteção integral à mulher e o respeito à sua dignidade.

Os resultados apontam desafios na implementação do Tema 983, como a ausência de critérios uniformes para a fixação do valor da indenização e a importância da individualização de cada caso, evitando decisões padronizadas que banalizem a reparação.

Em suma, o avanço jurídico e social do Tema 983 deve ser acompanhado por um esforço contínuo de humanização da justiça, consolidando uma cultura de proteção, empatia e respeito à dignidade da mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Atualizado: conforme a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Atualizado: conforme a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 21 nov. 2023. Atualizado em 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que3a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.643.051/MS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 28 fev. 2018. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 8 mar. 2018. Tema Repetitivo 983. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=false&operador=AND&livre=%28%28%28%27RESP%27+INPATH+%28CLAS%29+AND+%271643051%27+INPATH+%28NUM%29%29+OR+%28%28%27RESP+1643051%27%29+INPATH+%28SUCE%29%29%29%29+AND+%271698245%27+inpath%28CDOC%29>. Acesso em: 27 out. 2025.

CEREJEIRO, Gabriella Correia Gomes. Violência contra a mulher: efetividade da assistência a ela conferida. 2022. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3756>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel; RODRIGUES, Diego Freitas. A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, Florianópolis, 2017. **Anais eletrônicos**. ISSN 2179-510X. Disponível em: https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1492913599_ARQUIVO_AviolenciaPsicologicacontraaMulher-reconhecimentoevisibilidade.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

FESTER VOLKMANN, Fabiane; SILVA, Everaldo da. A Violência Psicológica Contra Mulher Lei 11.340/2006: Lei Maria da Penha. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 10, n. 23, 1 set. 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/14116>. Acesso em: 17 out. 2025.

GUZZON, Giovane Barbosa. Violência psicológica contra a mulher em âmbito doméstico e familiar: uma análise da força probatória da palavra da vítima. 2024. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)** — Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/9118>. Acesso em: 27 out. 2025.

LIMA, Rômulo Portela de. A indenização mínima no processo penal e a execução no âmbito processual civil: a indenização mínima na reparação da vítima. **Revista Jurídica da OAB/MA**, São Luís, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16278879. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16278879>. Acesso em: 31 out. 2025.

MARTINS, Elisabete Pereira; OLIVEIRA, Leliane Barros de; SALVADOR, Simone Rosa; NOGUEIRA, Solange da Mota. Violência Doméstica Psicológica. **Revista Terceiro Setor & Gestão de Anais** - UNG-Ser - ISSN 1982-3290, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 41–47, 2014. Disponível em: <https://revistas.ung.br/index.php/3setor/article>. Acesso em: 27 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova Iorque, 18 dez. 1979.

NERES, Larissa de Sousa; NOVAIS, Thyara Gonçalves. A violência psicológica contra a mulher: interseções entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 6381–6399, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19431. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19431>. Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93103, jan./abr. 2007.

WATSON, Gabriela Toledo. Violência psicológica: aspectos sociais e jurídicos desta modalidade de violência - quase sempre silenciosa - à luz da Lei Maria da Penha. 2014. **Monografia (Especialização em Direito Constitucional)** - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1708/1/Monografia_Gabriela%20Toledo%20Watson.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO



ALEXANDRE AU... 31 de out.



para mim ▾

Israel de Jesus Carvalho Filho,

Agradecemos a submissão do trabalho "UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA E DO TEMA 983/STJ" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2237>

Login: israelcarvalho079

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

**ANEXO B - FOLHA DE APROVAÇÃO DO CEP
(QUANDO APLICÁVEL)**

**ANEXO C - DECLARAÇÃO DA EDITORA AUTORIZANDO A INSERÇÃO DO
ARTIGO NA MONOGRAFIA**

(QUANDO APLICÁVEL)